

66

MAIO/JUN
2025

REVISTA NACIONAL DE
DIREITO
DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES

LEX MAGISTER



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões

v. 11 n. 66
maio/junho 2025

Classificação Qualis/Capes: A4

Editor

Fábio Paixão

Coordenador

Mário Luiz Delgado

Conselho Editorial

Álvaro Villaça Azevedo – Débora Brandão – Débora Gozzo – Fernanda Tartuce
Gilberto Fachetti Silvestre – Guilherme Calmon Nogueira da Gama
Jones Figueirêdo Alves – Luis Felipe Salomão – Maria Helena Bracciro Daneluzzi
Marília Xavier – Pablo Malheiros da Cunha Frota – Paula Victor (Portugal)
Rodolfo Pamplona Filho – Rodrigo Mazzei – Rodrigo Toscano de Brito
Rui Portanova – Ursula Basset (Argentina)

Colaboradores deste Volume

Angela Issa Haonat – Angelis Lopes Briseno de Souza
Augusto Passamani Bufulin – Beatriz Scherpinski Fernandes
Camila Cristina Alves Ribeiro – Caroline Teles Witt – Catarina Merz dos Santos
Conrado Paulino da Rosa – Francisco José Cahali
Guilherme Calmon Nogueira da Gama – João Andreassa – Juliano Ralo Monteiro
Laís Mello Haffers – Leonardo Macedo Poli – Náima Worm
Rodrigo Oliveira Acioli Lins – Schamyr Pancieri Vermelho
Victória Barboza Sanhudo – Wanderson Marcello Moreira de Lima
Yago de Menezes Oliveira

© Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões

Publicação bimestral da Editora Magister à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser encaminhados para o e-mail: editorial@editoramagister.com. Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões

n. 1 (jul./ago. 2014)-.- Porto Alegre: Magister, 2014-
Bimestral. Coordenação: Mário Luiz Delgado.

n. 66 (maio/jun. 2025)
ISSN 2358-3223

1. Direito de Família – Periódico. 2. Direito de Sucessão – Periódico.

CDU 347.6(05)
CDU 347.65(05)

Ficha catalográfica: Leandro Lima – CRB 10/1273

Capa: Apollo 13

EDITORIA MAGISTER

Diretor: Fábio Paixão.

IASP – INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

Presidente: Diogo Leonardo Machado de Melo

Vice-Presidente: Marina Pinhão Coelho Araujo

Diretor Administrativo: Luiz Antonio Alves de Souza

Diretora Financeira: Paula Marcilio Tonani de Carvalho

Diretora Cultural: Heidi Rosa Florencio Neves

Diretor de Comunicação: Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger

Editora Magister
Alameda Coelho Neto, 20
Boa Vista – Porto Alegre – RS
91340-340

IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo
Avenida Paulista, 1636 – 15º andar – Cj. 1509 – Bela Vista
São Paulo – SP – 01310-200
iasp@iasp.org.br
www.iasp.org.br

Sumário

Doutrina

1. Experiência Brasileira nos Casos de Relocação (*Relocation*) da Criança para o Exterior
Guilherme Calmon Nogueira da Gama 5
 2. A Contratualização das Relações Familiares: Análise do Contrato de Namoro à Luz do Conceito de “Amor Líquido” de Zygmunt Bauman
Angelis Lopes Briseno de Souza, Wanderson Marcello Moreira de Lima e Leonardo Macedo Poli 21
 3. A Relevância do Estudo do Namoro para o Direito das Famílias
Beatriz Scherpinski Fernandes 42
 4. Celular no Ambiente Escolar: Amigo ou Vilão? Apontamentos Sobre a Lei nº 15.100/2025 à Luz do Teste da Proporcionalidade
Caroline Teles Witt, Conrado Paulino da Rosa e Victória Barboza Sanhudo 53
 5. Guarda Compartilhada sob a Perspectiva de Gênero: a Experiência do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins com a Adoção do Sistema Multiportas nos Conflitos de Família
Naíma Worm e Angela Issa Haonat 72
 6. Protocolo de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes em Casos de Alienação Parental e a Atuação do Ministério Público
Lais Mello Haffers e Catarina Merz dos Santos 94
 7. A Curatela Compartilhada: Avanços para a Proteção da Pessoa com Deficiência
Juliano Ralo Monteiro e Rodrigo Oliveira Acioli Lins 114
 8. A Reprodução Assistida Homóloga *Post Mortem* e a Sucessão Legítima do Embrião: Panorama Atual e a Proposta do Projeto de Reforma do Código Civil
Francisco José Cahali e Yago de Menezes Oliveira 134
 9. A Prática do *Lawfare* de Gênero às Mulheres Vulneradas em Alegações Infundadas de Alienação
João Andreassa e Camila Cristina Alves Ribeiro 158
 10. A Obrigação de Colacionar na Sucessão: Controvérsias e Aplicações Práticas
Augusto Passamani Bufulin e Schamyr Pancieri Vermelho 177
- Diretrizes para Submissão de Artigos Doutrinários** 189

Protocolo de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes em Casos de Alienação Parental e a Atuação do Ministério Público

LAÍS MELLO HAFFERS

Mestra em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB Campinas. Advogada. E-mail: haffers@vaianoadvogados.com.br.

CATARINA MERZ DOS SANTOS

Advogada formada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Bacharelado em Psicologia pelo Centro Universitário São Camilo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

RESUMO: Pretende-se com o presente trabalho evidenciar que a prática de alienação parental ainda se manifesta em alarmante recorrência nas demandas familiares, expondo diversas crianças à violência psicológica, a prejudicar seu desenvolvimento sadio. Nesse sentido, critica-se a banalização da Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), que retira a eficácia dos mecanismos protetivos já existentes e desampara o infante ao lhe violar direito existencial. A partir da compreensão da vulnerabilidade do menor de idade, a Lei nº 14.340/2022 trouxe alterações significativas à norma, pretendendo coibir a prática de violência processual e a revitimização da criança ou adolescentes parte do processo. Dentre os mecanismos protetivos, evidencia-se o protocolo de escuta especializada, que busca garantir ao infante espaço seguro para vocalizar suas angústias e pretensões. Nesse contexto, entende-se ser essencial uma atuação proativa por parte do Ministério Público, que, como guardião do ordenamento jurídico e dos interesses do incapaz, pode denunciar a prática da alienação parental e propor medidas preventivas. Sobre isso, destaca-se a importância de atuação multidisciplinar nas demandas familiares, a fim de se possibilitar uma compreensão global das dinâmicas estabelecidas entre as partes, para tanto fazer-se necessária colaboração entre operadores do direito e profissionais de outras áreas, garantindo maior proteção a crianças e adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental. Recomendação 32 do Conselho Nacional do Ministério Público. Lei nº 12.318/2010. Vulnerabilidade. Direito da criança e do adolescente.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Alienação parental como violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente; 1.1. Violação de direito existencial do menor de idade em desenvolvimento. 2. Mecanismos jurídicos atuais e as polêmicas que os cercam; 2.1. A instituição do Protocolo de Escuta Especializada como forma de garantia das prerrogativas infantojuvenis. 3. A vulnerabilidade da criança e do adolescente e a importância da atuação do Ministério Público. 4. Abordagem multidisciplinar como medida de proteção do infante. Conclusão. Referências.

Introdução

Sem qualquer pretensão de esgotar o tema, mas produzir instrumento de reflexão e pesquisa, este trabalho tem por objeto a prática da alienação parental e suas consequências para o menor de idade vítima do ato. Pretende-se evidenciar a necessidade de um olhar holístico para as relações humanas, possibilitando a percepção da subjetividade das partes que integram o litígio e das suas dinâmicas familiares.

Nesse sentido, ressalta-se que a prática da alienação parental ainda é normalizada nas demandas familiares, cuja omissão expõe número expressivo de crianças e adolescente a risco de abalos psicossociais. Para tanto, ressalta-se que apesar da Lei nº 12.318/2010 (também conhecida como Lei de Alienação Parental) representar grande avanço normativo, sua eficácia é minorada em razão da banalização do instituto por operadores do direito.

A norma tutela direitos indisponíveis dos infantes, protegendo-os, sobretudo, da prática de violência psicológica ocorrida dentro do próprio núcleo familiar, motivo pelo qual entende-se que apoiar o movimento que busca a revogação da lei implicaria em desamparar milhares de crianças e adolescentes, a quem o direito deve proteger com absoluta prioridade. Nesse contexto, ressalta-se as atualizações implementadas em função da Lei nº 14.340/22, que promove significativas alterações no combate à violência institucional, oferecendo mecanismos protetivos essenciais, como a implementação do protocolo de escuta especializada.

Dessa maneira, identificando-se o estado de vulnerabilidade infanto-juvenil, torna-se imprescindível que seus interesses assumam caráter prioritário nas demandas familiares, no sentido de evitar que o litígio entre seus genitores lhes invisibilizem. Sobre isso, o protocolo permite o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, possibilitando sua expressão, de modo a vocalizar suas percepções, vontades e necessidades para que sejam contempladas no momento da decisão.

Sobre isso, destaca-se a importância da atuação do Ministério Público, como guardião do ordenamento jurídico e defensor dos interesses dos incapazes, com destaque a responsabilidade que lhe é conferida para agir de forma proativa na prevenção de violências, denunciando a prática de alienação parental e propondo medidas preventivas e reparadoras. A instituição, muitas vezes, é a única a atuar em prol do desenvolvimento do menor de idade, por não possuir outro interesse na demanda que não a salvaguarda de seus direitos.

Com efeito, destaca-se a importância da atuação multidisciplinar para repressão de atos de alienação parental, entender as dinâmicas familiares postas de forma ampla é essencial para uma prestação jurisdicional efetiva. Assim sendo, é necessário que os operadores do direito se apoiem nos estudos realizados por outros profissionais como assistentes sociais e psicólogos.

Por fim, esclarece-se que para a elaboração do presente artigo empregou-se a metodologia dedutiva, tendo sido utilizadas informações coletadas de obras jurídicas, artigos científicos, dissertações, pesquisas jurisprudenciais, e outras fontes relevantes para o enriquecimento do trabalho. O objetivo foi ressaltar a atualidade e relevância do tema ante ao cenário que se faz presente nas Varas de Família, de modo que se possa conferir melhor eficácia aos direitos humanos fundamentais constitucionalmente assegurados ao menor de idade.

1. Alienação parental como violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente

Como bem situa Rodrigo da Cunha Pereira, a alienação parental é um nome novo para uma maldade antiga¹. É natural que haja sofrimento após o término de relacionamento, no entanto, a situação se torna maléfica quando a mágoa suportada é tão aguda que o cuidador contamina sua função parental e prejudica o desenvolvimento saudável de seus filhos por não conseguir lidar com suas próprias emoções.

A alienação parental, normalmente, é instaurada perante esse cenário, o alienante, inconsolável, age de modo a interferir negativamente no vínculo de

1 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 5. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 973. E-book.

afeto entre o menor de idade e o alienado², resume-se a criança a instrumento para alcançar a sua vingança egocêntrica e egoísta. Para tanto, o alienante faz uso de sua influência para manipular o infante, de modo que aja conforme melhor lhe convém e, conseqüentemente, o filho é deslocado de sua posição de sujeito de direitos e desejos, para se transformar em mero instrumento e objeto³. Assim sendo, entende-se que tal dinâmica se configura como violência psicológica:

Foi tratada pela Lei nº 12.318/2010 como abuso moral e tem natureza jurídica de violência psicológica, assim tipificada na Lei nº 13.431/2017, porque retira da criança a liberdade para se expressar, reduzindo a criança a uma coisa despersonalizada, retirando dela a condição de sujeito de direitos e em condições particulares de desenvolvimento⁴.

Embora o alvo da vingança e rancor seja o outro genitor⁵, a vítima maior é sempre a criança ou o adolescente, programada para odiar o pai ou a mãe⁶, ou impedido de ter ampla, regular e pacífica convivência. O Brasil foi vanguardista ao positivar no ordenamento jurídico a Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), demonstrando justamente uma preocupação com a efetividade dos direitos fundamentais do infante. Contudo, em que pese os avanços legislativos, importante ressaltar que a necessidade de tal proteção decorre justamente da elevada incidência de atos de alienação nas demandas familiares, caso contrário inexistiria motivo para criação da norma.

Percebe-se que há certa normalização da violência psicológica ora debatida, o que culmina na baixa efetividade da norma supramencionada. Tal omissão estatal incorre em clara violação aos princípios constitucionais da dignidade humana (art. 1º, III, da CF⁷), do melhor interesse da criança e

2 BRAZIL, Glícia Barboza de Mattos. *Psicologia jurídica: a criança o adolescente e o caminho de cuidado na justiça: a trajetória nas avaliações psicológicas nas varas de família e criminal*. 2. ed. rev. e atual. Indaiatuba/SP: Foco, 2023. p. 13.

3 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 5. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 956. *E-book*.

4 BRAZIL, Glícia Barboza de Mattos. *Psicologia jurídica: a criança o adolescente e o caminho de cuidado na justiça: a trajetória nas avaliações psicológicas nas varas de família e criminal*. 2. ed. rev. e atual. Indaiatuba/SP: Foco, 2023. p. 13.

5 Na maioria das vezes o alvo é o outro genitor, mas é imperioso ressaltar que a alienação parental pode também ocorrer contra outros membros da família, como avós, tios etc. Assim como, o alienador também pode ser outro parente além do pai/mãe.

6 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 5. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 957. *E-book*.

7 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana [...]”.

adolescente (art. 227, *caput*, da CF⁸) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º, da CF⁹), os quais se demonstram essenciais para o desenvolvimento pleno e sadio daquele sob tutela estatal.

1.1. Violação de direito existencial do menor de idade em desenvolvimento

A família é tida como núcleo básico e fundamental de qualquer sociedade em razão da influência que possui no desenvolvimento do sujeito¹⁰. Por conseguinte, quando indivíduos são feridos no espaço onde deveria ser destinado para conhecerem o amor, cuidado, amparo etc., podem suportar feridas tão intensas que qualquer tentativa de voltar a habitar naquele lugar pode parecer extremamente insegura e, às vezes, até mesmo ameaça à vida¹¹.

Quando há a prática de alienação parental, o infante se vê impedido de cultivar laços com o genitor alienado, de modo que o vínculo pode ficar prejudicado permanentemente, a causar danos irreparáveis. Uma maneira de se minimizar as consequências da prática de atos de alienação parental é garantir que os filhos convivam o máximo possível com ambos os pais¹², esse cenário, a guarda compartilhada pode funcionar como verdadeiro antídoto¹³.

Entende-se que a alienação praticada se configura em abuso em relação à criança. Sobre o tema, a psicóloga Glícia Brazil aduz ser: “[...] *abusivo porque retira do filho a possibilidade de ele usufruir do direito constitucional, a ter convivência familiar saudável e saúde, incluindo aqui a saúde psicológica, nos termos do art. 227 da Constituição Federal*”¹⁴. A alienação parental prejudica, demasiadamente, a

8 “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

9 “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

10 PEREIRA, Rita Andréia Guimarães de Carvalho. A mediação nas relações familiares. *Manual de mediação interdisciplinar no direito das famílias e sucessões*. Belo Horizonte, 2024. p. 357.

11 HOOKS, Bell. *Tudo sobre o amor: novas perspectivas*. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2021. p. 185.

12 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 5. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 959. *E-book*.

13 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 5. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 956. *E-book*.

14 BRAZIL, Glícia Barboza de Mattos. *Psicologia jurídica: a criança o adolescente e o caminho de cuidado na justiça: a trajetória nas avaliações psicológicas nas varas de família e criminal*. 2. ed. rev. e atual. Indaiatuba/SP: Foco, 2023. p. 04.

integridade biopsicossocial do infante, por criar situação de violência psicossocial em fase decisiva da vida.

Como aponta Maria Berenice Dias, os resultados são perversos. Indivíduos submetidos à alienação parental tendem a desenvolver comportamentos antissociais, violentos ou criminosos, além de serem mais propensos a desenvolverem transtornos mentais, como a depressão. Na fase adulta, ao atingir essa maturidade, muitos enfrentam angústia e remorso por terem alienado ou desprezado um genitor ou parente, resultando em problemas psicológicos, decorrentes da ambivalência de suas emoções¹⁵.

Entende-se que a alienação parental fere direito existencial do menor de idade por comprometer seu projeto de vida, ou seja, as escolhas e possibilidades de realização pessoal do indivíduo ficam limitadas ou frustradas em decorrência do trauma psicológico experienciado em tenra idade¹⁶. A prática gera danos principalmente no âmbito afetivo por obstaculizar relacionamento basilar, com o que se percebe uma alteração de hábitos da vida da vítima e da maneira como ela se relaciona com o mundo exterior, prejudicando sua realização pessoal e comprometendo sua capacidade de gozar plenamente suas potencialidades¹⁷.

2. Mecanismos jurídicos atuais e as polêmicas que os cercam

O Brasil é um dos poucos países que possui legislação especial para combate da prática de alienação parental. No entanto, o que se percebe na prática forense é que 15 anos após a promulgação da norma, o cenário litigioso se mantém praticamente inalterado, o que é decorrência de uma banalização do instituto, minimizando a eficácia da lei e culminando em sérias falhas na prestação jurisdicional.

Em 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou pesquisa intitulada como “*Proteção da Criança na Dissolução da Sociedade Conjugal*”, que revelou aumento de 331,9% (trezentos e trinta e um vírgula nove por cento) em contendas ao comparar demandas de dissolução de uniões consensuais

15 DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 574.

16 VIDAL, Bruna Alves Freitas. Responsabilidade civil e alienação parental. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, [s.l.], ed. 55, jul./ago. 2023. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrrf/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 07 out. 2024.

17 VIDAL, Bruna Alves Freitas. Responsabilidade civil e alienação parental. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, [s.l.], ed. 55, jul./ago. 2023. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrrf/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 07 out. 2024.

com aquelas litigiosas que envolviam prática de alienação parental¹⁸. A expressividade dos casos chama a atenção e aponta a necessidade premente de se proteger as crianças e adolescentes no curso do processo da separação litigiosa¹⁹, evitando que eles continuem a ser arrastados para o centro dos conflitos de seus pais.

Um dos maiores obstáculos que a lei enfrenta é alcançar o ambiente familiar, seio da violência psicológica praticada. Os mecanismos impeditivos não têm eficácia na coibição da conduta por ela decorrer de uma dor do genitor alienante (a mágoa pelo fim do relacionamento) assim como medo (de perder a convivência e amor do filho ou de ser menos amado/admirado do que o outro). Não se pretende aqui romantizar a conduta praticada, mas entender o contexto de forma holística para melhor solucionar a lide.

Nesse sentido, pouco adianta uma atuação impetuosa e violenta do Judiciário e dos operadores do direito. É necessário olhar humanizado e aprazível que possibilite ao alienante a autopercepção, demonstrando-lhe o prejuízo que seus atos causam no desenvolvimento de seu filho. Nesse contexto, a psicóloga e pesquisadora Camila Pires entende que:

[...] a lei acirra conflitos, simplifica relações familiares, que são complexas, ambivalentes e contraditórias, e promove a individualização de questões que são muito mais amplas e profundas, de caráter social, histórico e político. Além disso, a partir do momento que se traz questões relacionais para o ambiente judicial, onde há acusações mútuas como, por exemplo, “esse é um violador; “essa é uma alienadora”, acabamos por colocar os sujeitos em categorias muito fixas, dissipando a possibilidade de diálogo²⁰.

De fato, o Judiciário tende a pecar quando ignora a complexidade das relações humanas, simplesmente categorizar a parte pode acabar polarizando ainda mais a discussão, o que em última análise prejudica ainda mais o menor de idade envolvido. Contudo, a necessidade de uma visão abrangente da subjetividade das partes não afasta a atuação do Judiciário, caso haja a manutenção

18 MELO, Jeferson. In: *Pesquisa aponta necessidade de proteger crianças durante separações litigiosas*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-necessidade-de-protger-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao/#:~:text=Pesquisa%20aponta%20necessidade%20de%20proteger%20crian%C3%A7as%20durante%20separac%C3%B5es%20litigiosas,-2%20de%20maio&text=Apcsar%20do%20equil%C3%ADbrio%20no%20n%C3%BAmero,entre%20seus%20pais%20e%20m%C3%AAs>. Acesso em: 07 out. 2024.

19 CALÇADA, Andréia; VIDAL, Bruna. Crianças invisibilizadas pela alienação parental – aspectos jurídicos e psicológicos. *A invisibilidade da criança e do adolescente – ausência de direitos fundamentais*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023. p. 376.

20 PIRES, Camila. Termo “alienação parental” precisa de rigor científico, diz pesquisadora da USP. *Jornal da USP*, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/termo-alienacao-parental-precisa-de-rigor-cientifico-diz-pesquisadora-da-usp/>. Acesso em: 07 out. 2024.

da conduta abusiva, compete-lhe uma atuação incisiva e cirúrgica a fim de que se evite danos irreversíveis à vida do infante.

É indiscutível que o melhor para a criança é que seus pais tenham relação pacífica, a prestação jurisdicional efetiva deveria estar vinculada ao reestabelecimento da harmonia. Quanto a isso, a psicóloga Glícia Brazil discorre sobre sua prática forense:

Uma coisa que eu aprendi, ao longo dos anos, observando a correlação entre a decisão judicial e o comportamento do alienador: quando o alienador percebe que existe “um Juiz que está de olho”, e ou que o alienador está na iminência de perder o poder que ele tem sobre o filho, ele tende a modular o seu jeito de agir, o que me levou a concluir que aquilo que eu aprendi na Faculdade de Psicologia – que o Poder Judiciário funciona como superego da sociedade e é a instância representativa do limite – é fato que a função sempre será a de barrar o gozo dos pais que objetificam os filhos [...]”²¹.

Com base nessa perspectiva é que se rejeita o movimento que propõe a revogação da Lei de Alienação Parental, em que se destacam dois projetos: o Projeto de Lei nº 13.372/2023 (em trâmite no Senado Federal) e o Projeto de Lei nº 2.812/2022 (em trâmite na Câmara dos Deputados). Eles, assim como diversos outros anteriores, objetivam a revogação da Lei por entender que seus dispositivos causam mais prejuízo do que benefício aos menores de idade, o que, a nosso ver, trata-se de perspectiva limitada.

A preocupação decorre de relatos de mães angustiadas que ao denunciarem maus-tratos, violência sexual ou doméstica contra os filhos são acusadas de praticar alienação parental, ante a ausência de provas da conduta abusiva²². Outro grande problema enfrentado, não só na prática de alienação parental, mas nas demandas familiares em geral é a violência processual. Com frequência, o instituto é utilizado por advogados como técnica de defesa, implementando estratégias deletérias que potencializam o litígio e, por consequência, banalizam a norma, mingando a sua eficácia²³.

21 BRAZIL, Glícia Barboza de Mattos. *Psicologia jurídica: a criança o adolescente e o caminho de cuidado na justiça: a trajetória nas avaliações psicológicas nas varas de família e criminal*. 2. ed. rev. e atual. Indaiatuba/SP: Foco, 2023. p. 178.

22 PIRES, Camila. Termo “alienação parental” precisa de rigor científico, diz pesquisadora da USP. *Jornal da USP*, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/termo-alienacao-parental-precisa-de-rigor-cientifico-diz-pesquisadora-da-usp/>.

23 PIRES, Camila. Termo “alienação parental” precisa de rigor científico, diz pesquisadora da USP. *Jornal da USP*, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/termo-alienacao-parental-precisa-de-rigor-cientifico-diz-pesquisadora-da-usp/>.

Todavia, em que pese as problemáticas apresentadas, não se entende razoável a proposta de revogação da Lei de Alienação Parental. Eliminar a norma agravaria o estado de completa vulnerabilidade que se encontram essas crianças, vez que o respaldo normativo, ainda que com falhas, possibilita a proteção das vítimas.

Não se trata de excluir a legislação por completo, mas apenas promover necessárias alterações no procedimento adotado, trazendo maior efetividade para norma ao mesmo tempo que se identifica, a prática. Para tanto, faz-se necessária atuação razoável, humana, conjunta e interdisciplinar.

Nessa toada, com a promulgação da Lei nº 14.340/2022, a Lei de Alienação Parental se modificou para abarcar procedimentos adicionais à suspensão do poder familiar. Dentre as alterações, foi estabelecido que será assegurado ao infante a garantia mínima de convivência assistida no fórum em que tramita a demanda ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco para a criança²⁴. Ademais, previu-se que quando necessário, o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431/2017, que estabelece o protocolo de escuta especializada e depoimento especial, sob pena de nulidade processual (artigo 8º-A)²⁵.

2.1. A instituição do Protocolo de Escuta Especializada como forma de garantia das prerrogativas infantojuvenis

Atualmente, crianças e adolescentes são reconhecidos como titulares de direitos, o que implica na necessidade de abordá-los de forma integral, respeitando suas percepções e vontades²⁶. É preocupante a invisibilização dos infantes nas demandas em que estão envolvidos, é comum que seu interesse seja eclipsado pelo litígio entre seus cuidadores. De modo que, quem deveria ser cuidado e protegido acaba exposto, manipulado e vulnerabilizado por aqueles que deveriam adotar uma postura diametralmente oposta²⁷.

24 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 5. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 956. E-book.

25 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 5. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 956. E-book.

26 PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança” no âmbito das relações familiares. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. 1. ed. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 215.

27 CALÇADA, Andréia; VIDAL, Bruna. Crianças invisibilizadas pela alienação parental – aspectos jurídicos e psicológicos. *A invisibilidade da criança e do adolescente – ausência de direitos fundamentais*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023. p. 376.

A partir desse cenário, idealizou-se o Protocolo de Escuta Especializada, buscando “*tornar mais simples, recorrente e eficaz a possibilidade de que as pessoas em desenvolvimento contribuam para a solução dos conflitos que lhes afetam diretamente e que, não raro, recebem uma instrução e uma decisão judicial adultocêntricas*”²⁸. Isso, obviamente, não implica em onerá-los com a escolha do seu próprio destino, uma vez que ainda carecem de capacidade de discernimento e maturidade devido ao seu desenvolvimento ainda incompleto. No entanto, é imprescindível que tenham a oportunidade de expressar suas opiniões, revelando-se as verdades ocultas, pois tal autonomia é essencial tanto para a felicidade da criança quanto para a formação de sua identidade²⁹.

Permitir que a criança ou adolescente se expresse em ambiente seguro possibilita que elas contribuam com decisões que afetarão sua vida³⁰ ante a externalização de suas necessidades e posicionamentos, ainda que aparentemente ocultos. Além disso, quando a criança expressa seus medos, seus desejos e suas necessidades, facilita aos pais oferecer o apoio necessário³¹. Nos casos em que se verifica a prática de alienação parental, a simples oitiva do menor de idade pode fazer com que o alienante entenda o prejuízo que está causando ao filho e ponha termo à violência.

Nesse sentido, estabelece-se que a escuta deve ser direcionada à proteção dos direitos fundamentais do infante, assegurando seu pleno desenvolvimento e convivência recíproca³². Para tanto, é imprescindível um espaço acolhedor dedicado somente ao técnico e a criança. O especialista deve esclarecer de modo acessível e agradável à criança, o que está sendo feito e o propósito

28 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família que se discuta alienação parental*. [S.l.], 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Protocolo%20CNJ%20Depoimento%20Especial%20de%20Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

29 PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança” no âmbito das relações familiares. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. 1. ed. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 207-217. p. 215.

30 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família que se discuta alienação parental*. [S.l.], 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Protocolo%20CNJ%20Depoimento%20Especial%20de%20Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

31 MOLINARI, Fernanda; COELHO, Elizabete Rodrigues. A participação dos filhos na mediação familiar: novos olhares e procedimentos para a prática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. *Manual de mediação interdisciplinar no direito das famílias e sucessões*. 1. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2024. p. 375-401. p. 382.

32 BRAZIL, Glícia Barbosa de Mattos. *Psicologia jurídica: a criança o adolescente e o caminho de cuidado na justiça: a trajetória nas avaliações psicológicas nas varas de família e criminal*. 2. ed. rev. e atual. Indaiatuba/SP: Foco, 2023. p. 39.

dessa conversa. Para realização do depoimento especial, deve-se observar o procedimento estabelecidos no artigo 12³³ da Lei n^o 13.431/2017.

Tais premissas de oitiva têm como diretriz a escuta da criança vítima ou testemunha de violência por técnico capacitado, que é transmitida em tempo real para a sala de audiência, de forma que a criança é preservada do contato direto com o genitor alienante. Ademais, a transmissão síncrona do depoimento permite a produção de prova imediata, como também a impressão do Juiz, do Ministério Público e do contraditório em tempo real, evitando, assim, a revitimização da criança e, por conseguinte, prevenindo a violência institucional³⁴.

Cabe ao judiciário entender a faixa etária do menor de idade para que possa avaliar, interpretar e analisar a fala a partir dos parâmetros da criança e seu desenvolvimento. Deve-se também considerar a estabilidade emocional dos filhos, não devendo o Juízo compeli-los à prestação de depoimento em desfavor de qualquer familiar³⁵. Assim, entendemos que a criança deve ser sim ser ouvida com zelo, para que a oitiva não lhe traga prejuízos de ordem psicológica ou a coloque na posição de escolher entre os seus genitores, ao

33 “Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I – os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV – findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V – o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI – o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1^o À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2^o O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3^o O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4^o Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5^o As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6^o O depoimento especial tramitará em segredo de justiça”.

34 BRAZIL, Glicia Barboza de Mattos. *Psicologia jurídica: a criança o adolescente e o caminho de cuidado na justiça: a trajetória nas avaliações psicológicas nas varas de família e criminal*. 2. ed. rev. e atual. Indaiatuba/SP: Foco, 2023. p. 37.

35 CAHALI, Yussef Said. *Divórcio e separação*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005 *apud* MANZALLI, Karina Torres. *Da oitiva do menor em juízo*. [S.l.], 23 nov. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/694/Da+Oitiva+do+Menor+em+Ju%C3%ADzo>. Acesso em: 07 out. 2024.

passo que a escuta intermediada por pessoa capacitada para tanto minoram esses riscos.

Há que se anotar que, apesar do protocolo ora analisado ser relativamente recente, o Código de Processo Civil já previa a necessidade dessa escuta especializada (vide art. 699 do CPC³⁶). Um profissional capacitado é indispensável para a compreensão da dinâmica familiar apresentada, fornecendo ao Juízo substratos essenciais para a cautelosa apreciação da demanda. Não obstante, a interdisciplinaridade pode agir no combate à violência institucional, vez que o técnico tem um olhar mais treinado e melhores ferramentas para lidar com as dores e angústias do menor de idade envolvido no processo.

3. A vulnerabilidade da criança e do adolescente e a importância da atuação do Ministério Público

Crianças e adolescentes se encontram em incontestável estado de vulnerabilidade devido à sua condição de pessoa em situação de desenvolvimento, o que justifica a especial proteção que lhes é conferida³⁷. Sob essa perspectiva, entende-se que o infante deve ocupar o papel de protagonista nas demandas que lhe envolvem, garantindo que decisões sejam tomadas em prol de seu melhor interesse, enquanto de seus responsáveis é relegado a segundo plano³⁸.

A Constituição determina que a família tem o dever de cuidar (art. 227 da CF³⁹), determinação que é violada quando ocorre a prática da alienação parental. Nesse sentido, em virtude da responsabilidade constitucionalmente prevista, fica legitimada eventual intervenção estatal no núcleo familiar quando há a abstenção ou ausência de cuidado⁴⁰, até porque esse atributo de zelar também compete ao Estado e à sociedade.

É crucial que a violência psicológica seja reconhecida pelos danos que provoca, vez que seus efeitos e resquícios podem ser mais duradouros do

36 CPC: “Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”.

37 PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Curso de direito da criança e do adolescente*. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2024. p. 47. *E-book*.

38 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios norteadores do direito de família*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 163.

39 “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

40 CALÇADA, Andréia; VIDAL, Bruna. Crianças invisibilizadas pela alienação parental – aspectos jurídicos e psicológicos. *A invisibilidade da criança e do adolescente – ausência de direitos fundamentais*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023. p. 375.

que a violência física. É necessário que os operadores do direito, incluindo os advogados das partes, se mobilizem para garantir que seja manifestado o melhor interesse do menor de idade e, isso se traduza na convivência pacífica com ambas as famílias. Se são sujeitos em desenvolvimento, merecem proteção integral e especial e têm absoluta prioridade sobre os outros sujeitos de direitos⁴¹.

Todavia, o que se percebe é certa falta de seriedade na atuação do Estado e do Judiciário no que tange aos casos de alienação parental. O que se constata é que por se tratar de violência psicológica, ela não provoca nos Magistrados e seus auxiliares uma mobilização compatível com a necessidade de intervenção. Parece que a violência só é levada a sério quando os abusos são físicos, por deixarem marcas visíveis na pele⁴².

Considerando que o *Parquet* desempenha papel crucial na função jurisdicional do Estado, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sua atuação é fundamental na tutela dos direitos de crianças e adolescentes⁴³. Nesse contexto, destaca-se que o advogado da causa muitas vezes prioriza somente o interesse de seus clientes, ignorando as consequências que pode gerar na vida do infante envolvido no litígio. Assim, é essencial que a atuação do Ministério Público seja sensata, humana e intransigente para proteção de direitos da criança e do adolescente, por não deter qualquer vínculo ou obrigação além da proteção dos direitos indisponíveis da criança.

Sobre isso, destaca-se a Resolução n° 32/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe justamente acerca da necessidade e importância da atuação do órgão no combate às práticas de alienação parental:

O Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Recomendação n° 32/2016, dispondo sobre a necessidade dos membros do Ministério Público atuarem veementemente no combate à alienação parental. Dentre as recomendações, todas elas inseridas no contexto de políticas públicas e ações afirmativas para evitar e combater a prática da alienação parental, está a de que as Procuradorias-Gerais de Justiça e os Centros de Estudo e Aperfeiçoamento funcional insiram o tema nos cursos de formação e atualização dos membros dos Ministérios Públicos estaduais e a priorização do tema em seu planejamento estra-

41 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 5. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 218. E-book.

42 BRAZIL, Glícia Barboza de Mattos. *Psicologia jurídica: a criança o adolescente e o caminho de cuidado na justiça: a trajetória nas avaliações psicológicas nas varas de família e criminal*. 2. ed. rev. e atual. Indaiatuba/SP: Foco, 2023. p. 193.

43 Resolução n° 32/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público.

tégico (artigo 1º); que empreendam esforços administrativos e funcionais para dar apoio ao combate à alienação parental (artigo 2º); que façam ações coordenadas para a conscientização dos pais sobre os prejuízos da alienação parental e da eficácia da guarda compartilhada e que busquem meios eficazes para resolver os problemas atinentes a esse tema (artigo 3º)⁴⁴.

Com a referida resolução, percebe-se que evitar a prática da alienação parental é, ou deveria ser, uma das prioridades da instituição. Nesse sentido, o Ministério Público enquanto guardião do ordenamento jurídico e defensor dos interesses de incapazes pode atuar ativamente para prevenção da violência ao denunciar a prática de alienação parental e sugerir medidas preventivas e reparadoras⁴⁵. Um promotor ciente dos efeitos da alienação parental tem grande importância na proteção dos interesses da criança, vez que age como defensor da integridade psíquica infantil, já que o infante, nesse caso, é vítima de seu representante legal, o qual abusa psicologicamente do filho, manipulando-o⁴⁶.

A atuação processual em questão é dividida em duas situações. A primeira, o órgão ministerial atua como fiscal da lei e da ordem jurídica, e a segunda como parte propriamente dita. No contexto da alienação parental, ambas as situações são plenamente possíveis de ocorrer, porquanto, nas causas cujo cerne se refere à violação tão grave dos direitos de crianças e adolescentes, a legitimidade e interesse do órgão ministerial pode ir além da atuação como *custos legis*⁴⁷, vez que incumbe também ao *Parquet* a defesa dos interesses indisponíveis do genitor ou responsável alienado. Dessa forma, sua atuação beneficia não apenas o direito a convivência familiar do infante envolvido na demanda, mas também o de seu responsável, que se encontra alijado do processo de formação e educação da criança em virtude do alienador⁴⁸.

As peculiaridades que envolvem as questões familiares exigem que magistrados, promotores, advogados e defensores públicos sejam mais sensíveis,

44 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 5. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 959. E-book.

45 BRAZIL, Glícia Barboza de Mattos. *Psicologia jurídica: a criança o adolescente e o caminho de cuidado na justiça: a trajetória nas avaliações psicológicas nas varas de família e criminal*. 2. ed. rev. e atual. Indaiatuba/SP: Foco, 2023. p. 368-369.

46 BRAZIL, Glícia Barboza de Mattos. *Psicologia jurídica: a criança o adolescente e o caminho de cuidado na justiça: a trajetória nas avaliações psicológicas nas varas de família e criminal*. 2. ed. rev. e atual. Indaiatuba/SP: Foco, 2023. p. 368-369.

47 SOARES, Juclino Oliveira. *A alienação parental e o papel do Ministério Público no seu enfrentamento*. [S.l.]. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.03.pdf. Acesso em: 07 out. 2024.

48 SOARES, Juclino Oliveira. *A alienação parental e o papel do Ministério Público no seu enfrentamento*. [S.l.]. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.03.pdf. Acesso em: 07 out. 2024.

e tenham uma formação diferenciada. Profissionais que não acompanham a evolução social, jurídica e científica do seu tempo, agem em desarmonia com as necessidades das partes envolvidas no litígio, o que compromete significativamente a efetividade da prestação jurisdicional e causa um desserviço à sociedade⁴⁹.

4. Abordagem multidisciplinar como medida de proteção do infante

A abordagem multidisciplinar sempre é positiva, o Direito isolado não alcança a totalidade dos seres humanos em lide, o Judiciário está suscetível a cometer graves injustiças ao ignorar os diversos aspectos da personalidade, especialmente quando se discute a proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Por essa razão, é imperativo que o Direito se mescle com outras áreas do conhecimento⁵⁰, disciplinas como psicanálise, psicologia, sociologia e assistência social oferecem uma compreensão mais abrangente das partes e suas dinâmicas familiares⁵¹. Quanto a isso, cumpre-se mencionar que:

Os casos bem-sucedidos no combate à prática da alienação parental, ou seja, nos quais se fez possível restabelecer a convivência entre pais e filhos, ora perdida, têm em comum um fator: a atuação conjunta de juizes, promotores, advogados, psicólogos e assistentes sociais. A alienação parental é um mal social e deve ser cortado pela raiz. A Medicina sozinha não dá conta, porque genitor alienador precisa de limite, e esse é o papel do Judiciário. O Direito sozinho também não soluciona a questão, porque detectar a alienação parental e tratar é uma tarefa que envolve uma rede de profissionais, composta de psicólogos, assistentes sociais, médicos e educadores. A alienação parental fere o direito fundamental da criança e do adolescente de ser feliz e ter uma convivência familiar harmoniosa, garantido no art. 227 da Constituição Federal. Precisamos unir esforços no combate a esse mal, que é uma forma de agir extremamente violenta, mas sem marcas aparentes⁵².

Por isso, no âmbito das demandas familiares muitas vezes é impossível formar um juízo de convicção sem o apoio da interdisciplinaridade. Estudos

49 DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 72.

50 DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 21.

51 DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 21.

52 BRAZIL, Glícia Barboza de Mattos. *Psicologia jurídica: a criança o adolescente e o caminho de cuidado na justiça: a trajetória nas avaliações psicológicas nas varas de família e criminal*. 2. ed. rev. e atual. Indaiatuba/SP: Foco, 2023. p. 98.

realizados por assistentes sociais e avaliações psicológicas são importantes ferramentas. No entanto, não cabe às outras disciplinas a solução da lide, seu papel é fornecer ao Juízo a decodificação das condutas praticadas e seus possíveis desdobramentos que se ocultam por trás dos elementos do processo⁵³, isso possibilita que o magistrado decida com maior convicção⁵⁴. A realização da oitiva do menor de idade adotando o Protocolo de Escuta Especializada demonstra justamente os benefícios da atuação conjunta, vez que protege o infante da violência institucional ao mesmo tempo que possibilita sua expressão em ambiente seguro.

Contudo, identifica-se certa reticência dos operadores do direito em agir com humildade e honestidade intelectual⁵⁵, muitas vezes as contribuições realizadas são ignoradas em decorrência da falsa noção de superioridade da ciência jurídica, demonstrando incapacidade recorrente de se considerar outras perspectivas ou possibilidades que não o litígio. À vista disso, observa-se que:

Contribuir de modo construtivo para a solução do conflito familiar é tarefa de todos – da psicologia, do judiciário e da sociedade. Ao judiciário hoje se impõe o desafio de que as suas decisões, além de eficazes no combate à violação do direito da criança de ter uma família e conviver com ambos os pais, sejam também efetivas. Efetividade significa fazer com que a decisão judicial contribua para a reconstrução do vínculo afetivo entre pais e filhos afastados por longo período, já que o afeto está inserido no núcleo fundamental dos direitos da criança. A experiência e a prática forense têm revelado que o papel do Judiciário é fundamental para prevenir e também para coibir a pernicioso prática da alienação parental. A decisão judicial que prima pelo convívio paterno-filial, adotando as medidas de coerção no caso concreto, é terapêutica para a criança. Funciona como limite para a atuação do genitor alienador e permite que a criança se expresse livre de pressões emocionais, livre de ameaças psicológicas. Vínculos afetivos são construídos, e não impostos. Amor não se impõe, se conquista. Mas em casos patológicos de afastamento, como o é o da SAP, o papel do Judiciário é oportunizar a construção do amor entre filhos e pais afastados. Ainda que impondo o convívio. E mais importante, inibindo o abuso silencioso e sem marcas físicas da alienação parental. Há muitas famílias destruídas pela síndrome da alienação parental. Os interessados necessitam reescrever suas histórias. Se o vínculo

53 DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 21.

54 PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança” no âmbito das relações familiares. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. 1. ed. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 207-217. p. 216.

55 FARQUI, Thomaz Côrrea. Os obstáculos para tutela justa e efetiva nas ações de família. *Revista IBDFAM Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 64, p. 78.

entre eles será construído ou reconstruído, não se sabe. Mas o Judiciário tem instrumentos para viabilizá-lo. O desafio do resgate da afetividade está lançado. Urge uma Justiça efetiva⁵⁶.

O que se procura com a atuação conjunta é ampliar a efetividade da norma, tendo em vista que as medidas coercitivas existentes não são suficientes para controlar a prática, de modo que se faz necessário idealizar novas soluções para a violência psicológica praticada contra a criança. Tal elucubração só ocorrerá a partir do diálogo entre as mais diversas áreas do conhecimento, acolhendo uma visão mais global da situação, por isso, entende-se a abordagem interdisciplinar como medida protetiva de direitos.

Conclusão

Observamos que a prática de alienação parental continua sendo normalizada nas demandas familiares, o que evidencia a urgência de uma atuação mais efetiva por parte do Poder Judiciário, bem como dos operadores do direito. Tal intervenção deve buscar repressão da violência psicológica sucedida, possibilitando o alcance de tutela jurisdicional efetiva que proteja, verdadeiramente, os direitos fundamentais da criança vítima, possibilitando seu pleno desenvolvimento.

Salientamos que, em que pese a existência de mecanismos jurídicos para coibição da prática, eles não são aplicados de forma consistente, o que evidencia a minoração de eficácia da Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). Ato contínuo, fora explorada a pretensão dos legisladores em revogar a norma, decorrente das críticas tecidas em razão de suas supostas lacunas e ambiguidades.

Buscamos com isso reforçar a importância e necessidade da manutenção da norma no ordenamento jurídico nacional, enfatizando a premência de alterações significativas que potencializem sua aplicação. Ressaltou-se que eventual revogação seria mais prejudicial do que benéfica às crianças ou aos adolescentes vítimas da violência, pois os deixaria desamparados e sem qualquer respaldo normativo, intensificando sua vulnerabilidade.

Nesse sentido, apontamos que a promulgação da Lei nº 14.340/2022, que altera dispositivos da Lei de Alienação Parental, estabelece procedimentos adicionais que minimizam as consequências do ato ao mesmo tempo que

56 BRAZIL, Glícia Barboza de Mattos. *Psicologia jurídica: a criança o adolescente e o caminho de cuidado na justiça: a trajetória nas avaliações psicológicas nas varas de família e criminal*. 2. ed. rev. e atual. Indaiatuba/SP: Foco, 2023. p. 372-373.

freia a violência institucional, demonstrando-se relevante avanço. Dentre as alterações, destacou-se o estabelecimento do Protocolo de Escuta Especial, ressaltando a importância da ferramenta para alcance da tutela jurisdicional justa e efetiva, tendo em vista que protege o infante e lhe garante espaço de escuta e oportunidade de externalização de suas vontades, desejos e percepções.

Finalmente, frisou-se que a indispensabilidade da atuação interdisciplinar na prática jurídica para a efetiva proteção dos interesses dos menores de idade. Nesse contexto, destacou-se o papel crucial do Ministério Público nas demandas familiares, sustentando-se que a atuação independente do *Parquet* pode ser a única maneira de a criança ter seus direitos assegurados nas demandas que envolvem alienação parental, entendendo essa responsabilidade, ressaltou-se a importância da aplicação da Resolução nº 32/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Conclui-se o trabalho na esperança de que se tenha contribuído para a promoção do debate e para o desenvolvimento de soluções congruentes às questões aqui tratadas. Espera-se que se tenha logrado êxito na apresentação de material relevante ao meio acadêmico, servindo como fonte de pesquisa aos operadores do direito, bem como acessível àqueles que buscam apoio do Judiciário. Anseia-se, principalmente, pela disseminação do conteúdo aos litigantes de demandas familiares, na confiança de que o contato com o presente material os impulse ao aprofundamento do tema.

TITLE: Protocol for specialized listening to children and adolescents in cases of parental alienation and the role of the Prosecutor's Office

ABSTRACT: The purpose of this work is to highlight that the practice of parental alienation still occurs with alarming frequency in family disputes, exposing many children to psychological violence, which harms their healthy development. In this regard, the trivialization of Law 12.318/2010 (Parental Alienation Law) is criticized, as it undermines the effectiveness of existing protective mechanisms and leaves the child unprotected by violating their existential rights. Based on the understanding of the vulnerability of minors, Law 14.340/2022 brought significant changes to the legislation, aiming to curb the practice of procedural violence and the revictimization of children or adolescents involved in the process. Among the protective mechanisms, the specialized listening protocol stands out, which seeks to provide a safe space for the child to express their distress and intentions. In this context, it is understood that proactive action by the Public Prosecutor's Office is essential, as the guardian of the legal system and the interests of the incapable, to report the practice of parental alienation and propose preventive measures. In this regard, the importance of a multidisciplinary approach in family disputes is emphasized, to enable a comprehensive understanding of the dynamics between the parties. To achieve this, collaboration between legal professionals and other experts is necessary to ensure greater protection for children and adolescents.

KEYWORDS: Parental alienation. Recommendation 32 of the National Council of the Prosecutor's Office. Law 12.318/2010. Vulnerability. Rights of children and adolescents.

Referências

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 359, de 11 de outubro de 2022*. Institui Grupo de Trabalho para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original/1431052022101963500a291a185.pdf#:~:text=PORTARIA%20PRESID%C3%8ANCIA%20N.%20359%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO,de%20fam%C3%ADlia%20em%20que%20se%20discuta%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental>. Acesso em: 07 out. 2024.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 1.372, de 22 de agosto de 2023*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296046&ts=1710766566856&disposition=inline>. Acesso em: 07 out. 2024.
- BRAZIL, Glícia Barbosa de Mattos. *Psicologia jurídica: a criança o adolescente e o caminho de cuidado na justiça: a trajetória nas avaliações psicológicas nas varas de família e criminal*. 2. ed. rev. e atual. Indaiatuba/SP: Foco, 2023.
- CAHALI, Yussef Said. *Divórcio e separação*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005 *apud* MANZALLI, Karina Torres. *Da oitiva do menor em juízo*. [S.l.], 23 nov. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/694/Da+Oitiva+do+Menor+em+Ju%C3%ADzo>. Acesso em: 07 out. 2024.
- CALÇADA, Andréia; VIDAL, Bruna. Crianças invisibilizadas pela alienação parental – aspectos jurídicos e psicológicos. *A invisibilidade da criança e do adolescente – ausência de direitos fundamentais*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- FARQUI, Thomaz Côrrea. Os obstáculos para tutela justa e efetiva nas ações de família. *Revista IBDFAM Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 64.
- HOOKS, Bell. *Tudo sobre o amor: novas perspectivas*. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2021.
- MANZALLI, Karina Torres. *Da oitiva do menor em juízo*. [S.l.], 23 nov. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/694/Da+Oitiva+do+Menor+em+Ju%C3%ADzo>. Acesso em: 07 out. 2024.
- MELO, Jeferson. In: *Pesquisa aponta necessidade de proteger crianças durante separações litigiosas*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-necessidade-de-protoger-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao/#:~:text=Pesquisa%20aponta%20necessidade%20de%20proteger%20crian%C3%A7as%20durante%20separac%C3%B5es%20litigiosas,-2%20de%20maio&text=Apesar%20do%20equil%C3%ADbrio%20no%20n%C3%BAmero,entre%20seus%20pais%20e%20m%C3%A3es>. Acesso em: 07 out. 2024.
- MOLINARI, Fernanda; COELHO, Elizabete Rodrigues. A participação dos filhos na mediação familiar: novos olhares e procedimentos para a prática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. *Manual de mediação interdisciplinar no direito das famílias e sucessões*. 1. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2024. p. 375-401.
- PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Curso de direito da criança e do adolescente*. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2024. *E-book*.
- PEREIRA, Rita Andréia Guimaraes de Carvalho. A mediação nas relações familiares. *Manual de mediação interdisciplinar no direito das famílias e sucessões*. Belo Horizonte, 2024.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 5. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios norteadores do direito de família*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança” no âmbito das relações familiares. *In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. 1. ed. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

PIRES, Camila. Termo “alienação parental” precisa de rigor científico, diz pesquisadora da USP. *Jornal da USP*, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/termo-alienacao-parental-precisa-de-rigor-cientifico-diz-pesquisadora-da-usp/>. Acesso em: 07 out. 2024.

SOARES, Jucelino Oliveira. *A alienação parental e o papel do Ministério Público no seu enfrentamento*. [S.l.]. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.03.pdf. Acesso em: 07 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família que se discuta alienação parental*. [S.l.], 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Protocolo%20CNJ%20Depoimento%20Especial%20de%20Crian%20e%20Adolescentes.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

VIDAL, Bruna Alves Freitas. Responsabilidade civil e alienação parental. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, [s.l.], cd. 55, jul./ago. 2023. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrrf/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 07 out. 2024.

Autoras convidadas.

Recebido em: 16.05.2025